



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE
CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900

DECISÃO

Classe Processual: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Assunto Principal: Ameaça

Processo nº: 0028335-87.2019.8.16.0019

Noticiante(s): WENDY KAUANY OLIVEIRA DA SILVA

Noticiado(s): JOÃO MARCO DA SILVA

Trata-se de medida protetiva de urgência, referente ao boletim de ocorrência policial nº 2019/913678, requerida por **WENDY KAUANY OLIVEIRA DA SILVA** em face de **JOÃO MARCO DA SILVA**.

Noticia a vítima que conviveu com JOÃO por aproximadamente 02 (dois) anos e meio, mas que estão separados há cerca de 02 (dois) anos, possuindo dois filhos (03,02 anos) deste relacionamento.

Relatou que, no dia 08 de agosto de 2019, JOÃO ameaçou a requerente através de mensagens pelo celular, dizendo “Tô vendo que vc quer é desgraça entre nós e todo mundo né vc não quer dinheiro então blz... amanhã vou subir no mandi e vamos conversar de perto.... Eu tendeu ficar numa boa mas vc quer que eu faça cagada então blz poço ir preso mas vou por outro motivo (...) vc vai ver 12 pensão oque vai virar” (sic); “(...) chega Wendy faça o que vc kizer e avisa o mandi que se ele olhar ou chegar perto das crianças vamos se matar é isso que vc kria então conseguiu” (sic).

Os fatos por ela relatados perante o Dr. Delegado de Polícia (mov. 1.3) e o boletim de ocorrência policial (mov. 1.1), trazem indícios de prática criminoso e indicam existência de risco à sua integridade física e/ou psicológica.

Assim, aplico as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06, ou seja: proibição de aproximação com a ofendida e sua residência, pelo limite mínimo de duzentos metros de distância; proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação (telefone, e-mail, mensagens de texto etc).

As medidas aplicadas terão vigência, salvo deliberação em sentido contrário, durante o curso do inquérito policial e ação penal instaurados para apuração dos fatos aqui noticiados. Serão, outrossim, automaticamente revogadas se não prorrogadas na sentença final, ou se houver extinção da punibilidade ou arquivamento do inquérito.

Direito de visitas a filhos, pagamento de pensão alimentícia ou outros assuntos de interesse comum deverão ser intermediados por terceira pessoa, de modo que não haja contato entre vítima e requerido.



Ressalto que a ofendida, na vigência da medida protetiva, não poderá, sem motivo justificado, manter contato com o requerido, sob pena, se for o caso, de revogação da tutela. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS. POSSIBILIDADE: Uma vez deferida a medida protetiva de afastamento do acusado do lar, bem ainda determinada a proibição de que se aproxime da vítima ou com ela estabeleça qualquer contato, natural e justa se mostra a imposição da contra-obrigação de que também a ofendida não force encontros com o acusado afastado do lar, nem mesmo com ele contate. Medida que não caracteriza qualquer cerceio à liberdade de locomoção da ofendida, tendo o único fito de resguardar a tutela jurisdicional materializada no deferimento da medida protetiva, cujo descumprimento não pode a vítima, a ‘forceps’, impor ao acusado” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 5ª C. Crim., HC nº 70032216137, rel. Amilton Bueno de Carvalho, julg. 23/9/2.009).

Outrossim, não subsistindo interesse na manutenção da medida em virtude de superveniente reconciliação, deverá a vítima expressamente requerer sua revogação em Juízo.

Intime-se o requerido, cientificando-o de que poderá, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias e de que, em caso de descumprimento da medida protetiva, estará sujeito a prisão preventiva e instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Vítima foi intimada, na Delegacia da Mulher, a comparecer nesta Vara a fim de cientificar-se desta decisão. Aguarde-se o prazo estipulado e, não havendo comparecimento, intime-a (por telefone, e-mail ou, infrutífera a diligência, por mandado) do deferimento da medida (esclareça, se não intimada por Oficial de Justiça, que poderá comparecer à Escrivania desta Vara para obtenção de cópia desta decisão). Cientifique a vítima, ainda, de que, em caso de descumprimento da medida protetiva, poderá acionar a Polícia Militar, se for caso de flagrante, ou noticiar a ocorrência na Delegacia da Mulher ou por meio de advogado.

O Sr. Oficial de Justiça, no ato da intimação, deverá cientificar ambas as partes da necessidade de manutenção de endereços e telefones atualizados neste Juizado de Violência contra Mulher e, no curso do inquérito policial, também na Delegacia da Mulher.

Saliento, por fim, que a medida protetiva de urgência é concedida, na salvaguarda de possível situação de risco, em juízo de cognição sumária, dada a existência de *aparência de direito*. Portanto, findas as investigações a cargo da autoridade policial, ou sobrevindo outros elementos de convicção, poderá a tutela ser revogada se concluir-se pela não incidência, no caso concreto, das disposições contidas na Lei nº 11.340/06.

Comunique-se à autoridade policial acerca desta decisão, solicitando remessa ao Juízo do inquérito policial concluído, no prazo legal.



Cumpridas as diligências determinadas nos itens anteriores, archive-se e, oportunamente, apense-se aos autos de inquérito policial respectivos.

Ciência ao Ministério Público e, se houver, ao defensor constituído pela ofendida e pelo requerido.

Débora C. Portela Castan

Juíza de Direito Substituta

